



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1028579-29.2023.8.26.0003**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Andrea de Almeida Simoes Del Cistia e apelado Bradesco Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028579-29.2023.8.26.0003

Apelante: Andrea de Almeida Simoes Del Cistia

Apelado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16187

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – Plano de saúde – Sentença de extinção do processo, por perda superveniente do interesse processual – Apelação da autora alegando que o contrato estava vigente quando solicitou a cobertura da cirurgia reparadora pós-bariátrica – Acolhimento – Embora cancelado o contrato no curso do processo e anteriormente à sentença, não ocorreu perda superveniente do interesse processual – Verificado que autora ainda era beneficiária do plano, pois o contrato estava vigente quando solicitada a cobertura do procedimento – Precedentes – Necessidade de realização da prova pericial já determinada em primeiro grau – Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito – Cabimento – Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos.

Apelação contra sentença que julgou extinto o processo da ação de obrigação de fazer c.c. indenização, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sustenta a autora-apelante que o cancelamento do contrato por parte da empresa estipulante não isenta o plano de saúde de autorizar a cirurgia

reparadora pós-bariátrica, que foi solicitada durante a vigência do contrato e negada pela ré. O cancelamento do plano ocorreu somente em 01/05/2024 e a cirurgia foi solicitada em setembro de 2023. Não há que se falar em perda superveniente do objeto e extinção do processo. A negativa de cobertura é abusiva e ensejou danos morais indenizáveis.

Recurso tempestivo, com preparo e contrarrazões (fls. 283/293).

É o relatório.

Não se acolhe a preliminar suscitada em contrarrazões.

A reiteração dos argumentos utilizados na petição inicial não inviabiliza o conhecimento do recurso, como já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INVIABILIZA, POR SI SÓ, O CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. Precedentes: AgRg no AREsp 341.906/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 18/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.309.851/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 19/9/2013. 2. Ademais, não há que se falar na incidência da Súmula

7/STJ quando a decisão que aprecia o recurso especial está fundamentada na quadro fático delineado no acórdão recorrido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 1657136-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/09/2017)

O recurso atende, portanto, aos requisitos do art. 1.010 do CPC

No mérito, o recurso prospera em parte.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais visando compelir a ré a custear cirurgia reparadora pós-bariátrica.

A petição inicial foi protocolada em outubro de 2023 e instruída com documento demonstrando que a autora solicitou em setembro de 2023 a cobertura pelo plano de saúde (fls. 31).

No curso do feito, após o despacho saneador, nomeação de perito judicial e arbitramento dos honorários periciais (fls. 191/192 e 216), a ré informou que a empresa estipulante solicitou em fevereiro de 2023 o cancelamento do contrato a partir de 01/05/2024 (fls. 224).

Observe-se que a ré não provou que a autora tinha conhecimento do pedido de cancelamento do contrato por parte da empresa, pois apresentada a contestação em novembro/2023, ou seja, posteriormente ao pedido de cancelamento com data de fevereiro/2023, a ré nada disse sobre tal fato, vindo a fazê-lo somente após o juízo *a quo* arbitrar os honorários periciais e determinar que arcasse com o respectivo pagamento.

Portanto, respeitado o entendimento do juízo *a quo*,

embora cancelado o contrato no curso do processo e anteriormente à sentença, não ocorreu perda superveniente do interesse processual, pois quando a autora solicitou a cobertura do procedimento cirúrgico, em setembro/2023, ela ainda era beneficiária do plano, eis que o contrato estava vigente e só foi cancelado em 01/05/2024.

Nesse sentido, há jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível – Plano de Saúde – Ação de obrigação de fazer – Custeio de cirurgias pós-bariátrica - Sentença de extinção sem resolução do mérito – Apelo da autora – Perda superveniente do objeto não verificada - Interesse processual presente apesar de ter havido a superveniente rescisão contratual - Procedimento pleiteado quando o contrato celebrado com a operadora estava vigente – Precedente deste TJSP - Necessidade de se averiguar a natureza dos procedimentos cirúrgicos prescritos à beneficiária - Tema 1069 do STJ – Realização de prova pericial que é imprescindível para o desfecho do caso - Sentença anulada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1043092-39.2022.8.26.0002; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Apelação – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Sentença de extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir – Encerramento do contrato no curso do processo – Pedido de cobertura e negativa da ré que ocorreram na vigência do plano – Análise do feito que deve ocorrer com base no momento da recusa da cobertura – Sentença anulada, com retorno dos autos à Vara de origem para dilação probatória. Provimento (TJSP; Apelação Cível 1067712-81.2023.8.26.0002; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não estando a causa em condições de imediato julgamento em segundo grau, por ser necessária a realização da prova pericial já determinada pelo juízo *a quo*, é caso de retorno dos autos à Vara de origem.

Nessas condições, a sentença é reformada para afastar a extinção do processo e determinar seu prosseguimento, nos termos acima expressos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator